

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10384/000.586/92-54

Sessão de 03 de junho de 19 93ACORDÃO Nº 102-28.277

Recurso nº: : 104.428 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: : VALETE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida : : DRF EM TERESINA-PI

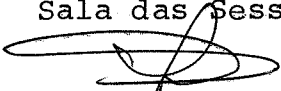
IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OPÇÃO - Tratando-se de atividades mistas, somente poderá optar pela tributação com base no lucro presumido a empresa em cuja receita operacional não prepondere a receita de prestação de serviços-art. 389, § 1º do RIR/80.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALETE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR
UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes os Conselheiros Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivo justificado.

R E L A T Ó R I O

VALETE - SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Teresina (PI) que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls... 01 no qual lhe é exigido o crédito tributário de 1.830,69 UFIR a título de imposto de renda pessoa jurídica, multa sobre infração apurada, e, acréscimos legais cabíveis, relativamente aos exercícios de 1987 e 1988.

2. A matéria tributável diz respeito a arbitramento do lucro em razão da contribuinte ter optado, indevidamente, pela forma presumida de tributação, além de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda.

3. A impugnação de fls. 09/11, tempestivamente apresentada pela contribuinte, refuta a exigência fiscal alegando que o seu contrato social estabelece atividades mistas, porém, a principal é elaboração e estudo de projetos de construção e que nos períodos fiscalizados sua receita bruta foi inferior ao limite legal fixado para isentar as microempresas (exercício de 1987) e para opção pelo lucro presumido (exercício de 1988), detalhando tais valores para cada período, solicitando ao final, o arquivamento do Auto de Infração lavrado.

4. Em sua informação fiscal de fls. 20/21 o autuante se manifesta pela manutenção do lançamento efetuado.

5. A decisão de fls. 23/26, prolatada pela autoridade julgadora monocrática julga procedente a exigência fiscal sob o fundamento de que empresas que optarem pela tributação com base no Lucro Presumido ou serem tributadas como microempresas, além de obedecerem ao limite de receita bruta anual, devem atender aos requisitos legais de origem da receita operacional (atividade), concluindo que "empresa que tem como atividade preponderante a prestação de serviço está excluída do direito de optar pelo

Acórdão 102-28.277

lucro presumido. Não mantendo escrituração, sujeita-se ao arbitramento do lucro."

6. Com guarda do prazo legal é interposto o recurso de fls. 29, pela contribuinte, alegando que no ano-base de 1986, embora tivesse como sócio um engenheiro civil, a origem de suas receitas foram de serviços de empreitada de construção civil com órgãos públicos, requerendo o seu enquadramento nos termos do Acórdão nº 106.3934/91 do 1º CC, solicitando, ao final, um parecer favorável por parte do Egrégio Conselho de Contribuintes. */*

É o relatório.

Acórdão nº 102-28.277

VOTO DO CONSELHEIRO IRENEU SIMIANER - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Contra a empresa em questão foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1987 e 1988 pelas seguintes infrações:

a) opção indevida pelo lucro presumido tendo, em consequência, seu lucro arbitrado;

b) além da multa de ofício, foi lançada a multa por atraso na entrega da declaração, calculada à razão de 1% ao mês ou fração sobre o imposto de renda atualizado (art. 17 do DL nº 1.962/82 e IN MF Nº 11/83).

A empresa contesta a autuação apresentando, basicamente, as seguintes razões:

a) seu objetivo social engloba atividades mistas de prestação de serviços e venda de material de construção;

b) no exercício financeiro de 1987 sua receita de Cz\$ 299.884,00 não atingiu o limite permitido para as microempresas que foi de Cz\$ 800.000,00;

c) no exercício financeiro de 1988 sua receita, no montante de Cz\$ 677.295,00 não ultrapassou a receita limite de Cz\$ 12.997.000,00, prevista para os que poderiam optar pelo regime de lucro presumido;

d) requer, finalmente, na fase recursal, que este Conselho analise a questão à luz do Acórdão nº 106.3934 de 23.10.91;

As razões constantes nos itens "a", "b" e "c" acima foram, no meu entender, contestados com propriedade através dos argumentos contidos na informação fiscal de fls. 20/21 e na decisão de fls. 23/26, os quais, com a devida vênia, passo a adotar, em parte, nos comentários que se seguem. *R.*

Acórdão Nº 102-28.277

De acordo com o art. 389, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a condição imprescindível para que uma empresa possa optar pela tributação com base no lucro presumido é que a receita operacional provenha:

a) da venda de produtos de fabricação própria ou revenda de mercadorias;

b) da industrialização de produtos em que a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização;

c) de atividades mistas, isto é, a prestação de serviços com uma das atividades citadas nas letras "a" e "b", desde que não prepondere a receita proveniente de prestação de serviços (art. 389 do RIR/80);

O § 2º do artigo supracitado esclarece que: "Por receita preponderante se entende aquela cujo montante represente mais de 50% da receita bruta total."

Verifica-se que além de obedecer ao limite de receita bruta anual, as empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido ou forem tributadas como microempresas devem atender aos requisitos citados no que se refere à origem da receita operacional (atividade).

Estrae-se, portanto, que a empresa que tem como atividade preponderante a prestação de serviços está excluída do direito de optar pelo lucro presumido.

Ademais, segundo o art. 3º inciso II, da Lei nº 7.256/84 (Estatuto da Microempresa) não é permitido funcionar como microempresa a empresa que "prestar serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros que lhe possam assemelhar" (grifei).

O acórdão Nº 106-3934/91 apontado pelo recorrente como possível paradigma admitiu que determinado contribuinte que

Acórdão Nº 102-28.27.277

executava obras públicas por empreitada, gozasse dos benefícios concedidos às microempresas. Naquele caso, todavia, foram trazi dos aos autos documentos (fichas de caixa da ETURB e faturas emitidas pela recorrente) que demonstravam, satisfatoriamente, que se tratava de exploração de atividade econômica e não de pres tação de serviço profissional de engenheiros.

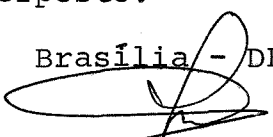
No caso em tela, ao contrário, existe informa ção fiscal no sentido de que a atividade preponderante foi a prestação de serviços, conforme já relatado anteriormente. Nenhuma prova hábil foi trazida pelo recorrente que infirmas se tal informação.

O acórdão apresentado pelo recorrente, portanto, não pode servir como paradigma.

Cabe destacar, finalmente, que é dever da fisca lização, por força do art. 399, inciso II do RIR/80, arbitrar o lucro da empresa quando esta o tributa indevidamente. E, uma vez ocorrendo o arbitramento do lucro em mais de um exercício no mesmo quinquênio, o percentual de arbitramento será agravado em 20% sobre o último adotado.

Em face do exposto, entendo estar incensurável a decisão "a quo" razão pelo qual nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF., 03 de junho de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR